



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.059

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 22.059 - CLASSE 22ª - GOIÁS (133ª Zona - Goiânia).**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Pedro Wilson Guimarães.

Advogado: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

Agravado: Misael Pereira de Oliveira.

Advogado: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. INADMISSIBILIDADE. CASSAÇÃO REGISTRO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

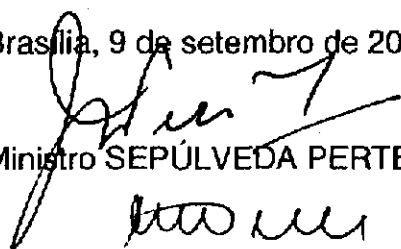
Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CARLOS VELLOSO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve decisão de juiz eleitoral que julgou procedente representação por inauguração de obra pública nos três meses anteriores ao pleito de 2004 (art. 77 da Lei nº 9.504/97), cassando o registro da candidatura de Pedro Wilson Guimarães e Misael Pereira de Oliveira aos cargos de prefeito e vice-prefeito (fls. 539-599).

No recurso especial interposto por Pedro Wilson Guimarães, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 5º, *caput* e LV, da Constituição Federal, 383 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial (fls. 661-691).

Sustentou-se, em síntese:

- a) impossibilidade de o recorrente ser sujeito ativo da conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois os fatos alegados ocorreram em 3 de julho, sendo anteriores ao pedido de registro de candidatura, que se deu em 5 de julho;
- b) precedentes desta Corte no sentido de que o sujeito é considerado candidato a partir do pedido de registro (Ac. nºs 19.229, rel. Min. Fernando Neves, e 19.566, rel. Min. Sálvio de Figueiredo);
- c) cerceamento de defesa, caracterizado pela concessão indevida de vista ao Ministério Público, que é parte no processo, para oferecimento de parecer, sem oportunidade de contradita pelos recorridos;
- d) nulidade do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial, que visava à impugnação da autenticidade de documentos e à prova da natureza do ato público de gerência administrativa (Ac. nº 19.243, rel. Min. Fernando Neves, e Ac. nº 19.259, rel. Min. Waldemar Zveiter, e art. 383 do CPC);
- e) ausência de ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, visto que o recorrente esteve presente em locais já inaugurados formalmente e em uso público, sem que

tenha havido discurso de caráter eleitoral (Rp. nº 56, rel. Min. Fernando Neves);

- f) precedente desta Corte no sentido de que a participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública e de que os candidatos à reeleição ocupantes de cargo público devem continuar a gerir e a prestar a administração a que se propõem (RCEd nº 608).

No recurso especial interposto por Misael Pereira de Oliveira, foram deduzidas as mesmas alegações do recurso interposto por Pedro Wilson (fls. 703-733).

Contra-razões às fls. 746-764.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 772-786).

Dei provimento ao recurso especial, uma vez que o dispositivo sob exame se refere expressamente a *candidato*, condição não adquirida pelos recorridos à data dos fatos, 3 de julho, quando nem sequer haviam postulado o registro, sendo incabível a interpretação extensiva da norma restritiva para aplicar a pena de cassação de registro.

Daí o presente agravo regimental, interposto pela Procuradoria, em que se alega, em síntese, que:

- a) a Lei nº 9.504/97, em vários artigos, trata o candidato como tal desde a escolha em convenção. Ademais, toda a nossa legislação trata desde a escolha do candidato em convenção (voto do eminente Min. Nelson Jobim, no REspe nº 19.229/MG);
- b) esta Corte estabeleceu como marco para a caracterização do *candidato* a escolha nas convenções partidárias (REspe nº 16.122/SP, rel. Min. Maurício Corrêa);
- c) há que se adotar ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 interpretação que preserve seus objetivos, a fim de evitar que reprováveis expedientes eleitorais fiquem a salvo da incidência das normas eleitorais;

- d) há precedente desta Corte pelo cabimento de sanção pela propaganda eleitoral extemporânea ainda quando o beneficiário não tenha sido escolhido candidato (REspe nº 16.884/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):
Senhor Presidente, preceitua o art. 77 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro”.

A Resolução-TSE nº 21.518 veda que candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participem de inaugurações de obras públicas a partir de 3 de julho.

No caso dos autos, consta do acórdão regional (fl. 564) que os fatos atribuídos aos recorrentes ocorreram em 3.7.2004. Acontece que o pedido de registro das candidaturas dos recorrentes se deu em 5 de julho, depois, portanto, da ocorrência dos fatos. É dizer, os fatos ocorreram quando os recorrentes não eram candidatos.

No REspe nº 19.229, após proferido o voto do eminente Min. Nelson Jobim, citado pela agravante, concluiu-se no sentido de que o termo inicial para a aplicação da sanção de captação ilícita de sufrágio é o pedido de registro.

No mesmo julgado, consignou o relator do acórdão, eminente Min. Fernando Neves, que é somente a partir do momento em

que o indivíduo solicita o registro que a Justiça Eleitoral sabe que ele é candidato.

Naquela oportunidade, o eminente Min. Sepúlveda Pertence assentou, inclusive, não ser por acaso a escolha do dia 5 de julho como a data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, uma vez que nessa data já se fecharam os pedidos de registro e todos os pretensos candidatos são conhecidos pela Justiça Eleitoral.

O REspe nº 16.122 também não determinou que o marco para a caracterização do *candidato* é a escolha em convenção partidária. Consignou apenas que *não há que se falar que a conduta vedada apurada teria beneficiado candidatos, pois que estes não haviam sido sequer escolhidos em convenção*. A afirmação decorre do fato de ser a escolha em convenção pressuposto para o pedido de registro de candidatura.

Destaco, por oportuno, o entendimento doutrinário quanto ao tema:

*“A impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, como o próprio nome já indica, visa, à evidência, impedir que o impugnado obtenha o registro de sua candidatura que requereu à Justiça Eleitoral. **Sem esse registro, não é ele candidato no sentido legal e, conseqüentemente, não pode concorrer.** Antes do registro tem ele a condição de ‘candidato a candidato’, expressão já consagrada no uso corrente entre os políticos. Indica ela, apenas, a existência de um direito expectativo gerador a um direito, o de concorrer.”* (Joel Cândido em Direito Eleitoral Brasileiro, 11^a ed., p.135) (grifos nossos);

“Sem registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, é impossível se falar em candidato.” (Djalma Pinto, em Direito Eleitoral, Ed. Atlas, p. 149);

“Antes do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, inexistente ainda o estado jurídico de candidato. A candidatura e a condição de candidato são efeitos jurídicos do registro, operado em virtude da sentença constitutiva prolatada no processo de registro de candidatos.” (Adriano Soares da Costa, em Instituições de Direito Eleitoral, Ed. Del Rey, 4^a ed., p. 239).

Como registrou o eminente Ministro Ilmar Galvão em voto-vista no REspe nº 12.676, o processo eleitoral compõe-se de diversas fases, a rigor, autônomas e estanques, cada uma com suas peculiaridades, por isso que são independentes e regulam-se por normas específicas, que esgotam seus efeitos nos respectivos âmbitos de aplicação.

Por sua vez, a norma eleitoral sob exame, parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97, refere-se expressamente a *candidato*, condição que o infrator não adquire sem que tenha solicitado o pedido de registro. Se fosse distinta a intenção do legislador, a pena cominada seria o *indeferimento do registro*, ou a *vedação de requerimento do registro* e não a *cassação do registro* prevista no referido dispositivo.

Tampouco cabe a interpretação extensiva à disposição em comento, pois, como ressaltou a ilustre desembargadora Maria Thereza Veiga, no Regional, a norma é restritiva de direitos e, como tal, deve ser interpretada de modo restrito, nos limites da própria norma.

Não prospera, portanto, a alegação de que a interpretação dada ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 não preservou seus objetivos.

Difere também do caso dos autos a hipótese de aplicação de sanção por propaganda eleitoral extemporânea quando o beneficiário ainda não foi escolhido candidato (REspe nº 16.884/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A lei veda a realização de propaganda eleitoral extemporânea em qualquer data anterior a 6 de julho do ano da eleição, seja antes, seja após a convenção partidária, que ocorre entre 10 e 30 de junho. A proibição se deve ao fato de que somente naquela data já se encerrou o prazo para requerimento de registro de candidatura. Por essa razão, até mesmo o beneficiário não escolhido se sujeita à punição pela conduta ilícita.

No caso dos autos, trata-se de proibição de participação de inauguração de obras públicas a partir dos três meses anteriores à eleição.

Todavia, os recorridos, que devem continuar o exercício da função administrativa enquanto ocupam cargo público, não eram candidatos à data dos fatos.

Assim, a pena de cassação do registro não pode ser aplicada, pois, como consignou o desembargador Paulo Antunes, no Regional, *se os candidatos não estavam registrados no dia 03/07/2004, não há o que ser cassado.*

A fim de não ocorrer impunidade, fala-se em tese, entendo que a prática de conduta vedada anteriormente ao registro deve ser apurada em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, punindo-se aqueles que afetem a igualdade entre os candidatos e desequilibrem a disputa eleitoral.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, entendo que, na hipótese, não há falar em candidato para os fins do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Por outro lado, como mencionou o eminente relator, o próprio modelo da reeleição coloca este tema ligado à manutenção da gestão administrativa. É claro que a lei estabelece limites, porque isso poderia quebrar a igualdade de chances dentro de parâmetros claros. Mas parece-me bastante o estabelecido no art. 77 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas”.

E o parágrafo único que diz:

“Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação de registro”.

Isso é o suficiente para que eu acompanhe o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, nos casos de abuso de poder econômico e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, os fatos podem ser anteriores ao registro. Nas hipóteses de propaganda antecipada, os fatos são anteriores a 6 de julho, portanto, podem ocorrer antes da candidatura.

No caso do art. 77 da Lei nº 9.504/97, os fatos são vedados no prazo de três meses que precede o pleito.

Segundo a orientação que se estabeleceu na interpretação do art. 41-A da mesma Lei, considera-se candidato a partir do pedido do registro do pretendente.

Nessas condições, acompanho o voto do eminente relator, observando que a representação por violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 se processa de acordo com art. 96 dessa lei e não nos processos de registro de candidatura.

As impugnações ao registro das candidaturas regem-se pelas normas da Lei Complementar nº 64/90.

Com a ressalva, acompanho o voto do e. relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, recebi memoriais de ambas as partes – agravante e agravado – e entendo a preocupação da douta Procuradoria-Geral exatamente no que tange à fixação do conceito de candidato. Penso que o egrégio Tribunal, de alguma maneira, fixou que o postulante a cargo eletivo só adquire a condição de candidato – para fins de aplicação da Lei Eleitoral – a partir do pedido de registro. Quer me parecer – e me reservo o direito de refletir sobre a matéria numa outra oportunidade – que o *status* de candidato só deveria, efetivamente, ser reconhecido quando a Justiça Eleitoral chancelasse o pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O risco, Ministro, é que o candidato que só obtivesse decisão favorável, às vésperas ou até após eleição, ficasse liberado das proibições.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Reservome o direito de tratar desta questão futuramente. Para o momento, apenas faço essa breve consideração para acompanhar integralmente o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.059/GO. Relator: Ministro Carlos Velloso.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pedro Wilson Guimarães
(Adv.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros). Agravado: Misael Pereira de
Oliveira (Adv.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco
Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo
Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral
eleitoral.

SESSÃO DE 9.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>09 / 09 / 04</u>, de acordo com o § 3º de art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, <u>Roberto Monteiro Gurgel Santos</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--